

**A (IN)OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA<sup>®</sup>  
*THE (IN) OBSERVANCE OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF  
CHILDREN AND ADOLESCENTS IN STREET SITUATION***

**César Fiuza\***

**Letícia da Silva Almeida\*\***

**Anna Christina Bomfim Machado de Siqueira\*\*\***

**Laiane Aparecida Dantas de Oliveira\*\*\*\***

**Raquel Carvalho Menezes de Castro\*\*\*\*\***

**Letícia Lima de Aguiar Menezes\*\*\*\*\***

**Késia de Pinho Teixeira\*\*\*\*\***

**RESUMO**

A humanização do direito configura um apelo urgente e inadiável, o qual exige ações e pesquisas jurídicas em atenção a situações que representam risco aos direitos fundamentais, em especial, ao princípio da dignidade humana, princípio este que apesar de constitucionalmente consagrado, é frequentemente desrespeitado e não observado. Neste contexto, surge a necessidade de atenção a um dos grupos mais vulneráveis, as crianças e adolescentes em situação de rua, cuja susceptibilidade à não observância de seus direitos, clama por intervenções claras e precisas. Assim, para o desenvolvimento deste trabalho científico, pretende-se esclarecer os mecanismos de proteção para as crianças e adolescentes previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se evidenciar se há previsão normativa específica para a proteção das crianças e adolescentes em situação de rua e, ainda, evidenciar os direitos fundamentais preteridos nessa situação. Pretende-se expor os motivos pelos quais as crianças e adolescentes procuram as ruas, bem como investigar a existência e extensão das políticas públicas existentes para enfrentamento do tema. Pretende-se esclarecer os mecanismos de proteção para as crianças e adolescentes previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais; crianças e adolescentes em situação de rua; políticas públicas; enfrentamento.

<sup>®</sup> Texto resultante de projeto de pesquisa, financiado pela FAPEMIG e desenvolvido entre 2016 e 2017.

\* Doutor em Direito pela UFMG. Professor titular na Universidade FUMEC. Professor na UFMG e na PUCMG. Professor colaborador na FADIPA. Advogado e consultor jurídico.

\*\* Mestranda em Direito, Universidade FUMEC.

\*\*\* Mestranda em Direito, Universidade FUMEC.

\*\*\*\* Mestranda em Direito, Universidade FUMEC.

\*\*\*\*\* Graduanda em Direito, Universidade FUMEC.

\*\*\*\*\* Graduanda em Direito, Universidade FUMEC.

\*\*\*\*\* Graduanda em Direito, Universidade FUMEC.

**ABSTRACT**

The humanization of law is an urgent appeal, which requires legal action and research in response to situations that represent a risk to fundamental rights, in particular the principle of human dignity, a principle that, although constitutionally established, is often disrespected and not observed. In this context, attention needs to be paid to one of the most vulnerable groups, street children and adolescents whose susceptibility to non-observance of their rights, calls for clear and precise interventions. Thus, for the development of this scientific work, it is intended to clarify the mechanisms of protection for children and adolescents provided for in the Brazilian legal system. It seeks to highlight whether there is specific normative forecast for the protection of street children and adolescents, and also to highlight the fundamental rights deprived in this situation. The purpose is to explain the reasons why children and adolescents seek the streets, as well as to investigate the existence and extent of existing public policies to address the issue. The intention is to clarify the mechanisms of protection for children and adolescents provided for in the Brazilian legal system.

**Key-words:** Fundamental rights; street children and adolescents; public policy; confrontation.

**1 INTRODUÇÃO**

A humanização do direito configura um apelo urgente e inadiável, o qual exige ações e pesquisas jurídicas em atenção a situações que representam risco aos direitos fundamentais, em especial, ao princípio da dignidade humana, princípio este que apesar de constitucionalmente consagrado, é frequentemente desrespeitado e não observado.

Neste contexto, surge a necessidade de atenção a um dos grupos mais vulneráveis, as crianças e adolescentes em situação de rua, cuja susceptibilidade à não observância de seus direitos, clama por intervenções claras e precisas.

Assim, para o desenvolvimento deste trabalho científico sobre direitos fundamentais e dignidade da criança e do adolescente, serão feitas considerações a respeito do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Fundamentais e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Pretende-se esclarecer os mecanismos de proteção para as crianças e adolescentes previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Busca-se evidenciar se há previsão normativa específica para a proteção das crianças e adolescentes em situação de rua e, ainda, evidenciar os direitos fundamentais preteridos nessa situação.

Pretende-se expor os motivos pelos quais as crianças e adolescentes procuram as ruas, bem como investigar a existência e extensão das políticas públicas existentes para enfrentamento do tema.

## 2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para o desenvolvimento deste trabalho científico sobre direitos fundamentais da criança e do adolescente, é necessário tecer considerações a respeito do Estado Democrático de Direito.

O Estado é fruto da criação do homem para proporcionar uma convivência harmônica na sociedade. Da necessidade dessa convivência harmônica, surge, então, o Direito estabelecendo as regras de modo a viabilizar o fim almejado.

Nessa linha, o eminente jurista Paulo Nader, em sua obra *Introdução ao Estudo do Direito* (2014) ensina que o Direito Positivo “[...] *compõe-se de normas jurídicas, que são padrões de conduta ou de organização social impostos pelo Estado, para que seja possível a convivência dos homens em sociedade.*”

O mesmo autor afirma que *“Justiça é síntese dos valores éticos. Onde se pratica justiça, respeita-se a vida, a liberdade, a igualdade de oportunidade. Praticar justiça é praticar o bem nas relações sociais.”*

Portanto, como pode ser observado é dever do Direito prestar assistência ao indivíduo, tornando sua sobrevivência em grupo, harmônica e viável. O Direito não existiria na ausência dos indivíduos, bem como estes não seriam capazes de se manter sem aquele.

A evolução do Estado de Direito, antes de chegar ao Democrático, passou pelos paradigmas do Estado Liberal e do Estado Social. No Estado Democrático de Direito, verdadeira ruptura com os modelos liberal e social, o Estado deve permitir ao indivíduo a gestão de sua existência.

Sob a ótica do paradigma democrático, considerando que um paradigma de Direito, segundo Habermans, delineia um modelo de sociedade contemporânea para explicar como direitos constitucionais e princípios devem ser concebidos e implementados para que cumpram naquele dado contexto as funções a eles normativamente atribuídas, o indivíduo é considerado cidadão dotado de deveres e direitos, sendo prezada a sua participação na tomada de decisão que o atingirá.

A Constituição brasileira, particularmente, enquadra-se no paradigma democrático, conforme lições de Alexandrino (2014):

“[...] o caput do art. 1º da Constituição afirma que o Brasil "constitui-se em Estado Democrático de Direito". Em suas origens, o conceito de "Estado de Direito" estava ligado tão somente à ideia de limitação do poder e sujeição do governo a leis gerais e abstratas. A noção de Estado democrático é posterior, e relaciona-se à necessidade de que seja assegurada a participação popular no exercício do poder, que deve, ademais, ter por fim a obtenção de uma igualdade material entre os indivíduos. Atualmente, a concepção de "Estado de Direito" é indissociável do conceito de "Estado Democrático", o que faz com que a expressão "Estado Democrático de Direito" traduza a ideia de um Estado em que todas as pessoas e todos os poderes estão sujeitos ao império da Lei e do Direito e no qual os poderes públicos sejam exercidos por representantes do povo visando a assegurar a todos uma igualdade

material (condições materiais mínimas necessárias a uma existência digna). (ALEXANDRINO; PAULO, 2014)

Destarte, pode-se afirmar que para o Estado Democrático de Direito os direitos fundamentais são inegociáveis. Uma vez comprometidos, não há que se falar em democracia.

A marca indelével do Estado Democrático de Direito é a tutela dos direitos fundamentais (OLIVEIRA, 2004, p. 157). Assim, o Estado Democrático de Direito deve ser pautado pela proteção dos direitos fundamentais.

### **3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A conceituação de direitos fundamentais não é uma tarefa fácil, posto ser fruto da evolução da sociedade, em cada tempo e espaço.

Dentre as várias concepções atinentes ao termo, destacam-se as considerações feitas por Luís Carlos Martins Alves Jr. (2012), ao estabelecer uma noção conceitual do que sejam direitos fundamentais:

Fundamental é o importante, é o indispensável. Nessa linha, entendo que os direitos fundamentais são aqueles que regulam a vida e a liberdade das pessoas e viabilizam, com igualdade de condições, de acordo com as necessidades de cada um e dentro do materialmente possível, a todos uma dignidade na mútua convivência, com respeito e considerações recíprocos (ALVES JR., 2010, 60).

A Constituição brasileira positivou vários tipos de direitos fundamentais e que podem ser classificados como materialmente fundamentais ou formalmente fundamentais.

No tocante aos direitos fundamentais materiais, importa esclarecer que, estão diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana, fundamento estrutural do próprio Estado Democrático de Direito.

Em seu livro *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*, Ingo Wolfgang Sarlet esclarece o que entende por dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

Para Fábio Konder Comparato:

a dignidade da pessoa humana não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela

sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas (COMPARATO, 1999, p. 20).

O direito à alimentação, à saúde e educação, embora não seja originariamente fundamental, adquire o status daqueles no que concerne à parcela mínima sem a qual a pessoa não sobrevive (TORRES, 1995, p. 133).

Assim, os direitos fundamentais implicam a observância da dignidade da pessoa humana. A pessoa deve ser protegida do degradante e do desumano, bem como deve ter garantidas as condições existenciais mínimas, inclusive alimentação, saúde e educação.

#### **4 PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A Constituição de 1988, notadamente conhecida como Constituição Cidadã, contempla inúmeros artigos detalhando a forma como o Estado deve assegurar a dignidade da pessoa humana. Em seu expansivo art. 5º, são expostos mecanismos de controle e segurança para os mais diversos indivíduos, nas mais variadas situações.

O capítulo VII da Constituição, em seus arts. 226, 227, 228 e 229, trata “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”. Para proteção da infância e juventude, a legislação brasileira teve consideráveis avanços ao incorporar no art. 227 da Constituição, por meio da Emenda Constitucional 65/2010, a Convenção sobre os Direitos das Crianças dispondo que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e Adolescente, no ano de 1990, por meio da Lei 8.069, teve como objetivo reafirmar os direitos da criança e do adolescente, constitucionalmente definidos, detalhando-os, a fim de proporcionar maior efetividade aos mesmos, dispondo ser dever do Estado, da família e da sociedade conferir proteção à dignidade dos menores em todos os seus aspectos (físicos, psicológicos, sociais, culturais, pedagógicos, emocionais, entre outros).

Um dos pontos principais é a inclusão da criança e adolescente como sujeitos de direito: “Tem-se a criança como pessoa ainda não inteiramente apta a defender seus próprios direitos, por não ter obtido condições plenas de autonomia.” (LAGES, 2008).

Rossato (2011), da mesma forma, realiza apontamentos neste sentido, quais sejam:

“[...] no Brasil, até a incorporação ao ordenamento jurídico da doutrina da proteção integral, vigia um sistema assistencialista de proteção ao menor. Com o advento da Constituição Federal e do Estatuto, esse sistema foi substituído, devendo a família, a sociedade e o Estado assegurar a efetivação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Certamente, o Estatuto representou um avanço memorável. Contudo, há no sistema um vácuo, principalmente em razão do dinamismo das relações sociais. Assegurados, ao menos no plano normativo, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, há necessidade de avançar ainda mais e considerar as particularidades de parcela da sociedade que, não mais sendo considerada criança, caminha para a vida adulta. Assim, o Estado brasileiro preocupa-se cada vez mais com os jovens, devendo o ordenamento jurídico prever mecanismos normativos capazes de assegurar a observância de seus direitos fundamentais.” (ROSSATO, 2011.)

Cumprido esclarecer que O Estatuto da Criança e Adolescente, define em seu art. 2º, criança como “ [...] a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”, sendo que, excepcionalmente, nos casos expressos em Lei, o ECA poderá ser aplicado às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Este delineamento é importante, especialmente neste estudo, a fim de que se possa definir os casos a serem estudados.

## **5 CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA**

Para ser plenamente útil, o Direito deve abranger todas as situações e pessoas, sob o risco de servir a somente uma parcela da população, desviando-se do bem comum que engloba a todos os indivíduos.

Nesse contexto, entra a proteção que o Direito deve conferir aos vulneráveis por meio da atuação do Estado, visto que este é o responsável pela exteriorização daquele por meio da criação e aplicação das Leis.

Não obstante a preocupação em relação aos direitos fundamentais e a percepção valorativa da dignidade da pessoa, no Brasil, ainda é uma realidade a constante violação dos dois primados perpetrada pela realidade das crianças e adolescentes em situação de rua.

A realidade do abandono, é cruel aos adultos que encontram nas calçadas seu único lar, não surpreendentemente, terá efeitos mais devastadores na vida de crianças e adolescentes, abandonados, a esta “liberdade solitária”, onde, não poderão viver, mas sim, apenas sobreviver, sem o auxílio parental nem o estatal.

Crianças e adolescentes em situação de rua estarão, desta forma, privados de toda e qualquer ajuda contributiva para a sua formação física, intelectual e psicológica; sendo submetidos a situações que coloquem em risco sua dignidade no tempo presente, e tenham efeitos devastadores para a sua construção como indivíduos no futuro.

A Justiça por meio do Direito constitui um fator protetivo importante capaz de suscitar mecanismos voltados à proteção destes jovens.

Portanto, como pode ser observado é dever do Direito prestar assistência ao indivíduo, tornando sua sobrevivência em grupo, harmônica e viável.

Nesse sentido explica Salzgeber:

As famílias das crianças e adolescentes em situação de rua, excluídas do acesso aos bens socioeconômicos e culturais mais básicos, apresentam enorme fragilidade para cumprir com suas funções na formação de vínculos, na identidade e na proteção. Assim, elas necessitam transferir para o Estado muitas de suas funções essenciais, tais como: educação, saúde, alimentação e segurança. Não devem, portanto, ser culpabilizadas, mas sim vistas como vítimas de um sistema social. É preciso fortalecê-las por meio de orientação de novas estratégias e recursos para a superação dessas adversidades. (SALZGEBER, 2011/2012, p. 324)

Ressalta-se que o art. 5º, não menciona em nenhum de seus vários incisos, as medidas de proteção à população em situação de rua. Tal motivo, provavelmente, reside no fato de o Poder Constituinte Originário não contar com a existência de tal quadro, após a vigência de uma Constituição que representaria o início de uma realidade melhor e mais humana na história do Brasil.

No entanto, cumpre observar que a EC 65/2010, que alterou a redação do art. 227, também não menciona as medidas de proteção à criança e ao adolescente em situação de rua. Particularmente, neste ponto, não se pode justificar a omissão com a suposta inexistência de crianças e adolescentes em situação de rua.

Nesse contexto, a omissão jurídica frente aos indivíduos em situação de rua representa um retrocesso milenar, no qual o Direito se afasta de sua principal função, qual seja, proteger a dignidade da pessoa humana, especialmente das crianças e adolescentes.

Ainda, segundo Salzgeber (2012), as crianças em situação de rua tendem a apresentar descrédito político e institucional. Assim, pouco adianta uma Constituição Cidadã e um Estatuto que vise à proteção de crianças e adolescentes se os mesmos são tão ineficientes a ponto de gerar descrédito em seu público alvo.

Ressalta-se que o art. 229 da Constituição não trata expressamente da condição de crianças e adolescentes em situação de rua, tão somente expressa que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice.”

O abandono parental é classificado, de acordo com o Código Penal (1940), em duas formas: abandono material (Art. 244) e abandono intelectual (Art. 246).

Apesar de ainda não consistir como norma componente do nosso ordenamento jurídico, há uma tendência jurisprudencial que considera o abandono afetivo como gerador de responsabilidade civil, a qual demanda ação moralmente reparadora.

A seguir serão expostos os principais motivos da criança e do adolescente procurar as ruas.

## 6 MOLAS PROPULSORAS PARA A PROCURA DAS RUAS

Vários são os motivos que impelem diversas crianças a saírem de casa e se refugiarem onde não deveria ser alternativa de refúgio de nenhum ser humano: as ruas.

Analisar os mesmos acarreta em um contexto multidisciplinar, envolvendo distintas esferas do direito, entre elas, a cível, penal, trabalhista, econômica, humana e, como centro abrangendo todas estas, a constitucional.

Neste aspecto, Salzgeber corretamente pontua que “Muitas dessas crianças e adolescentes ainda mantêm vínculos afetivos com seus familiares, mas não conseguem viver junto deles. A rua acaba sendo uma consequência da má resolução de conflitos emergentes no ambiente familiar.”

Os motivos observados nas pesquisas analisadas para a redação do trabalho são os seguintes:

- Crianças e adolescentes que deixam suas casas, a fim de procurar emprego, o qual muitas vezes é concedido por aqueles desconhecedores das normas estabelecidas pelo direito do trabalho, ou ainda, aqueles que preferem simplesmente ignorá-las; Dentro deste quadro, observa-se não somente aqueles jovens que saem de casa em busca do sustento próprio, mas também aqueles que ao procurar emprego, esperam retornar para casa em condição financeira que os possibilite ajudar à família;

- Crianças e adolescentes que em casa, são vítimas de violência física e/ou sexual, e que, diante do quadro devastador vivenciado em casa, optam pelas ruas por considerarem a única alternativa, além de ser a que se apresenta de forma mais fácil. Assim, a saída de casa é causada por um quadro passível de intervenção penal;

- Crianças e adolescentes que não são incentivados em casa, tampouco na escola, a prosseguir em seus estudos. Desta forma, sem confiança na possibilidade de um futuro promissor, recorrem às ruas como “fuga” de sua realidade;

- Há também aqueles que se encontram rendidos ao vício das drogas e encontram nas ruas um lugar de fácil acesso às mesmas;

- Retirada, pelos próprios pais, que, por diversos motivos, não permitem que seus filhos continuem residindo em casa.

Expostos os principais motivos das crianças e adolescentes se encontrarem em situação de rua, cumpre tratar das políticas públicas de enfretamento ao tema.



## 7 POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA

Leal e Macedo (2015) afirmam que as políticas destinadas às crianças e adolescentes somente surtirão efeitos quando houver a desconstrução da identidade adquirida por esses menores na rua.

As dimensões históricas, sociais e culturais são assim reafirmadas no processo de construção da identidade, destacando esta como um elemento fundamental para compreender a pobreza enquanto expressão da questão social e suas formas de enfrentamento e resistência.

Tal afirmação encontra embasamento nas conclusões observadas por Salzberger (2012) de que os adolescentes usam e adquirem habilidades ilegais para sobreviverem às situações que encontram na rua, como: alteração do seu nome; prestação de informações distorcidas; agressividade e violência.

Dessa forma, a realidade das ruas, impõe aos que nela habitam comportamentos alienatórios e defensivos que influenciam negativamente na sua personalidade, sendo que a aquisição de tais hábitos pelas crianças e adolescentes, adquire uma proporção significativamente mais grave, uma vez que serão perpetrados durante toda a vida.

Os adolescentes usam de habilidades para sobreviverem às diversas situações que encontram na rua, sem ter, muitas vezes, recursos psicológicos e físicos para tal. Isso faz com que possam utilizar estratégias, tais como: alterar nomes; prestar informações distorcidas; ter atitudes violentas e agressivas. É comum o uso excessivo de substâncias psicoativas, descuido com o próprio corpo, exploração sexual, práticas de atos infracionais, além de história de passagem por diversas instituições de acolhimento institucional. (SALZGEBER, 2012)

O abandono de crianças moradoras de rua requer uma reflexão profunda, em diversas áreas, a fim de que se possa ser efetivamente combatido na tentativa de promover a sua erradicação.

A sociedade, por meio do Direito, tem o papel de fomentar alternativas capazes de retirar jovens da rua, e encaminhá-los a lares onde terão as oportunidades de desenvolvimento físico, intelectual e psicológico, constitucionalmente conferidos a todos os jovens. (Art. CF/88 e Art. 4º ECA)

Vale mencionar as palavras de Guilherme de Souza Nucci (2014):

A Constituição Federal indica, com perfeita clareza, constituir dever da sociedade assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, a proteção integral (art. 227). Portanto, somos todos responsáveis pelo insucesso, ainda predominante, no setor infanto-juvenil; não somente no fórum, mas na vida em geral. O que fazemos pelas crianças e adolescentes do nosso país? Eis a indagação que cada um deve responder a si mesmo.

Especificamente quanto às políticas públicas de apoio à criança e ao adolescente em situação de rua, percebe-se, pela pesquisa de campo realizada em determinados centros

assistenciais voltados ao apoio de moradores de rua, que são ainda muito tímidas, pouco divulgadas, recebem pouca atenção pelo Poder Público, o qual é responsável não apenas pelo seu funcionamento, mas, também por manter uma infraestrutura adequada, capaz de atender às necessidades daqueles que o procuram.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A humanização do direito configura um apelo urgente e inadiável, o qual exige ações e pesquisas jurídicas em atenção a situações que representam risco aos direitos fundamentais, em especial, ao princípio da dignidade humana, princípio este que apesar de constitucionalmente consagrado, é frequentemente desrespeitado e não observado.

Neste contexto, tem-se que um dos grupos mais vulneráveis é formado pelas crianças e adolescentes em situação de rua, cuja susceptibilidade à não observância de seus direitos, clama por intervenções claras e precisas.

Assim, para o desenvolvimento deste trabalho científico sobre direitos fundamentais e dignidade da criança e do adolescente, foram feitas considerações a respeito do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Fundamentais e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Esclareceu-se os mecanismos de proteção para as crianças e adolescentes previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Evidenciou-se que não há previsão normativa específica para a proteção das crianças e adolescentes em situação de rua e, ainda, evidenciou a inobservância de vários direitos fundamentais preteridos na situação em comento.

A partir da presente pesquisa, foi possível constatar que a doutrina jurídica referente ao tema é extremamente escassa, sendo que tal tema deveria ser melhor abordado tendo em vista sua importância para análise do nível de concretização dos direitos inaugurados pelo Estado Democrático.

Foram expostos os motivos pelos quais as crianças e adolescentes procuram as ruas, bem como investigou-se a existência e extensão das políticas públicas existentes para enfrentamento do tema.

Na pesquisa de campo realizada em determinados centros assistenciais voltados ao apoio de moradores de rua, foi constatado que as políticas públicas existentes são muito tímidas, pouco divulgadas e recebem pouca atenção do Poder Público, responsável não apenas pelo seu funcionamento, mas, também por manter uma infraestrutura adequada, capaz de atender às necessidades daqueles que a procuram.

Por tudo o que foi exposto, conclui-se, assim que o tema objeto de análise do presente estudo, qual seja os direitos fundamentais das crianças e adolescentes em situação de rua, deve receber maior atenção por parte de juristas e governantes, os quais, responsáveis

como são pela manutenção do Estado Democrático de Direito, têm o dever se contribuir com soluções para erradicar toda e qualquer ameaça aos direitos fundamentais que implique em consequente afronta ao mesmo.

## REFERÊNCIAS

- ALVES JR., Luís Carlos Martins. *Direitos constitucionais fundamentais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2010.
- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado*. 13. ed., São Paulo: Método, 2014.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- HABERMANS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1997, vol. 2.
- LAGES, Luciana de Freitas Guerra. Direito e política na proteção da criança e do adolescente. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca; PEREIRA, Flávio Henrique Unes (Org.) *Cidadania e Inclusão Social: Estudos em Homenagem à Professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- LEAL, Denise Maria; MACEDO, João Paulo Sales. Situação de rua de crianças e adolescentes: uma proposta de análise pela ótica da identidade social. *VII Jornada Internacional de Políticas Públicas – UFMA*, 2015.
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. 36. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NOGUEIRA, Alberto. *Uma teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da criança e adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das crianças e adolescentes*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- ROSSATO, Luciano Alves. *Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SALZGEBER, Selma Braga. *Adolescentes em Situação de Rua: Desafios e Possibilidades. Responsabilidades*. Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 323 - 343, set 2011/fev.2012.
- SANTIAGO NETO, José de Assis. *Estado Democrático de Direito e processo Penal Acusatório*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Os direitos humanos e a tributação*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

Encaminhado em 22/11/2017

Aprovado em 22/11/2017